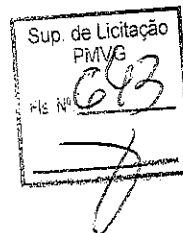


PAZ AMBIENTAL
soluções ambientais



AO PREGOEIRO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VÁRZEA GRANDE/MT.

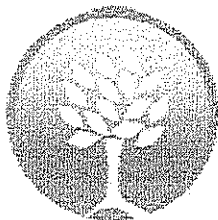
PREGÃO ELETRÔNICO N. 08/2018.

PAZ AMBIENTAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na CH Lote 58R-2E, Setor 12, s/n, Gleba Corumbiara, em Vilhena/RO, CEP 76.980-000, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 10.331.865/0001-94, por seu representante signatário, vem, respeitosamente, perante V. Sa., com fulcro no artigo 41, §2º da Lei Federal n. 8.666/93, **IMPUGNAR** o Edital do processo licitatório em epígrafe, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I. TEMPESTIVIDADE.

A presente impugnação é tempestiva, tendo em vista a data de seu protocolo ser anterior ao prazo máximo legal estabelecido no artigo 41, §2º, da Lei n. 8.666/93, que impõe determinação ao interessado em exercer validamente o direito de impugnar o Edital no sentido de que o faça até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes, que, no certame em referência, foi designada para ocorrer no dia 21/02/2018, às 10:00 horas, conforme disposto no Instrumento Convocatório ora combatido.

A



PAZ AMBIENTAL

soluções ambientais

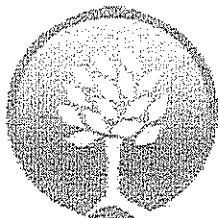
II. FATOS.

Por meio do Edital do Pregão Eletrônico n. 08/2018, a Secretaria Municipal de Saúde de Várzea Grande/MT divulgou licitação tendo por objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa capacitada em prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de saúde classificados nos grupos: "A" "B" e "E", para atender nas necessidades do Hospital e Pronto Socorro Municipal de Várzea Grande, Unidades de Atenção Secundária, Centro Odontológico de Várzea Grande, CADIM, Vigilância em Saúde (Centro de Zoonoses) e Unidades Básicas de Saúde.

Interessada em participar do certame, a Impugnante adquiriu o referido Edital. No entanto, como se verá adiante, o Instrumento Convocatório padece de vícios de legalidade que impõem a suspensão da licitação, visando sua alteração, sob pena de se levar a efeito certame sujeito à futura anulação, e assim comprometendo a segurança jurídica do contrato administrativo perseguido.

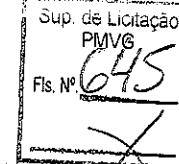
Dando efetividade ao princípio da legalidade (artigo 37, *caput* da Constituição Federal), os artigos 3º, 4º e 41 da Lei n. 8.666/93 garantem a todos quantos participem de licitações públicas o **direito público subjetivo** à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido na lei, *in casu*, na Lei Federal n. 8.666/93.

Assim, a impugnação administrativa é o meio legítimo cabível ao exercício do direito desta pretendente licitante, na busca da adequação do Edital às regras da legislação de regência, e, portanto, da estrita observância do princípio da legalidade e todos os demais que regem a atividade administrativa, especialmente a licitatória.



PAZ AMBIENTAL

soluções ambientais



III. MÉRITO.

III.1. PRINCÍPIOS E REGRAS APLICÁVEIS ÀS LICITAÇÕES.

III.1.1. PRINCÍPIO DA AMPLA COMPETITIVIDADE.

Convém, inicialmente, lembrar que é pressuposto inquestionável do Estado de Direito a sua subordinação ao ordenamento jurídico vigente e, como notório, no âmbito da Administração Pública, tal pressuposto se traduz pelo princípio da legalidade. É o que dispõe nossa Lei Maior:

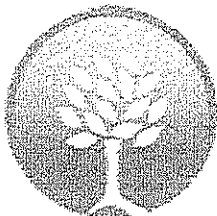
Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...** (g.n.)

No âmbito específico das licitações e contratos administrativos, a Lei n. 8.666/93 consagrou expressamente em seu artigo 3º os seguintes princípios:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será **processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (g.n.)

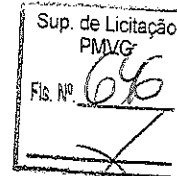
Do exposto acima, pode-se depreender que a atividade administrativa deve ser exercida em absoluta conformidade com a lei.

A questão é de extrema importância, e reflete diretamente na competitividade das licitações, que possui como fundamentos primordiais a busca da



PAZ AMBIENTAL

soluções ambientais



proposta mais vantajosa para a Administração por meio de procedimento em que fiquem asseguradas a isonomia e a competitividade.

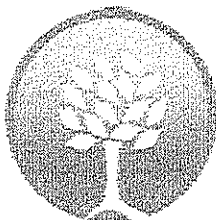
Portanto, a licitação é um procedimento informado, também, e principalmente, pela ideia de competição. Esse é o norte da atividade administrativa licitatória, que deve sempre estimular o incremento da disputa. Assim, se ao administrador socorrerem duas condutas, deverá sempre optar por aquela que **favoreça a ampliação do universo de competidores**, sob pena de ferir o interesse público, os princípios supramencionados e, como no presente caso, disposição expressa de Lei.

III.2. ILEGALIDADE CONSTATADA NO EDITAL.

III.2.1. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL. CAPACIDADE ESPECÍFICA EM QUANTITATIVOS.

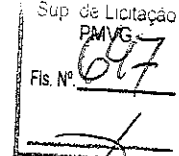
A exigência de qualificação técnica para obras, serviços e fornecimentos é tema constante na legislação sobre o instituto de licitação, pois, consoante orientação do artigo 37 da Constituição Federal e da Lei de Licitações, a capacitação técnica se restringirá ao **estritamente necessário** à comprovação de execução de objeto em quantidades compatíveis e semelhantes àquele licitado. A exigência de natureza específica de quantidade em percentuais não pode constar no Edital, sob pena de ilegalidade, com afronta ao caráter competitivo do certame.

Assim como determinado pelo artigo 30 da Lei de Licitações, a comprovação da capacitação técnica far-se-á mediante a apresentação de atestados, nos quais se constatem a execução de serviço com **características e quantidades semelhantes** àquelas do objeto licitado.



PAZ AMBIENTAL

soluções ambientais



Dessa forma, qualquer exigência maior, capaz de limitar o universo de competidores, e desnecessária ao regular cumprimento do objeto licitado, será ilegal, conforme veementemente combatem doutrina e jurisprudência.

Neste cenário, é cediço que a Constituição Federal e a Lei n. 8.666/93 autorizam, na fase de habilitação dos licitantes, a exigência do **mínimo** necessário à satisfatória execução do objeto licitado, em cumprimento ao princípio da competitividade – que, *in casu*, foi violado diante da exigência editalícia de qualificação técnica **específica em quantitativos**.

O caráter competitivo constitui um princípio essencial de todo certame, sendo certo que não haverá licitação se, por qualquer razão, faltar a essa a competição, ficando a seleção da proposta mais vantajosa seriamente comprometida. Pois bem, o item 10.8.2 quando discrimina os serviços e as quantidades mínimas a serem atendidas, exige, para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional, o seguinte:

10.8.2. Capacitação técnico-operacional: comprovação de bom desempenho anterior em serviço da mesma natureza e porte, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem a execução de serviços similares em quantitativos de 50% (cinquenta por cento) a 60% (sessenta por cento) no mínimo, comprobatórios de aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com objeto da licitação, qual seja Prestação de Serviços de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos Sólidos de Saúde, obrigatoriamente abrangendo os Grupos: "A, B e E", segundo a classificação RDC 306/04 da ANVISA;

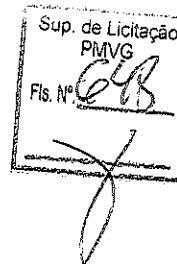
Verifica-se que a exigência acima transcrita vai de encontro aos preceitos insculpidos no artigo 30, §1º, I e §3º¹ da Lei n. 8.666/93, que determinam que a

¹ "Art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:



PAZ AMBIENTAL

soluções ambientais



comprovação da capacitação técnica far-se-á por atestados que reconheçam a prestação de serviços em características, objeto e prazo **compatíveis e similares** àqueles licitados.

Diante disso, veda-se a exigência de atestados que contenham capacidade específica em quantitativos (50% a 60% no mínimo) – como é o caso da exigência em tela – pois tal previsão restringe o universo de competidores, comprometendo o caráter competitivo da licitação, nos exatos termos em que garantido pelo artigo 3º, §1º, I da Lei n. 8.666/93.

Sobre a ilegalidade em se prever exigências que inibam a participação na licitação, Marçal Justen Filho ensina que:

Na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, estabeleceu-se que somente podem ser previstas no ato convocatório exigências autorizadas na Lei (art. 30, §5º). Portanto, estão excluídas tanto as cláusulas expressamente reprovadas pela Lei n. 8.666/93 como aquelas não expressamente por ela permitidas.

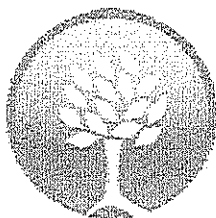
Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. (...) É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização, do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º ...

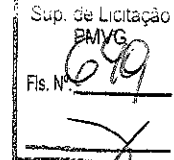
I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

§3º. Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior."



PAZ AMBIENTAL

soluções ambientais



constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes.²
(g.n.)

No mesmo sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça veda a inclusão nos editais de cláusulas restritivas ao caráter competitivo da licitação:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL.

1. As regras do edital de licitação de devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, **possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes** a fim de que seja possibilitado se encontrar entre as propostas a mais vantajosa (...).

4. Segurança concedida.³ (g.n.)

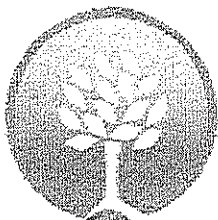
A busca da melhor proposta recomenda a **admissão do maior número de licitantes. Quanto mais propostas houverem (sic), maior será a chance de um bom negócio. Por isto, os preceitos do edital não devem funcionar como negaças, para abater concorrentes.**⁴ (g.n.)

Assim, e considerando-se que a Constituição Federal, bem como a Lei n. 8.666/93, autorizam apenas as exigências mínimas necessárias à satisfatória execução do objeto licitado, o item supra indicado – item 10.8.2 – **é manifestamente ilegal** e compromete o caráter competitivo do presente certame ao exacerbar ilegalmente as exigências de qualificação técnica.

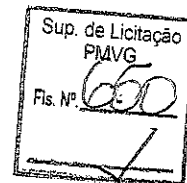
² JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 8ª ed., São Paulo: Editora Dialética, 2000, p. 431 e 432.

³ STJ. MS n. 5.606/DF, STJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/08/1998.

⁴ STJ. Mandado de Segurança n. 5.623, DJ de 18/02/1998.



PAZ AMBIENTAL
soluções ambientais



III.2.2. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO AMBIENTAL.

O Edital do Pregão Eletrônico n. 08/2018 exigiu no item 10.8.8 o seguinte:

10.8.8. Apresentar Certificado Ambiental;

Assim, faz-se necessária a especificação do certificado ambiental exigido no item 10.8.8.

IV. PEDIDOS.

Por todo o exposto, espera a Impugnante seja revisto o Edital do Pregão Eletrônico n. 08/2018, com alteração da cláusula ora questionada, republicando-se seu texto e reabrindo-se os prazos editalícios, nos termos do artigo 21, §4º da Lei n. 8.666/93, em especial para:

a) excluir do item 10.8.2 a exigência de comprovação da execução de serviços similares em quantitativos de 50% (cinquenta por cento) a 60% (sessenta por cento) no mínimo;

b) especificar o Certificado Ambiental exigido no item 10.8.8.

Nestes termos, pede deferimento.

Vilhena, 15 de fevereiro de 2018.

[Assinatura]
10.331.865/0001-94
Paz Ambiental Ltda
Gleba Corumbiara - Setor 12 - Lote 58/2E
CEP 76960-000 - VILHENA - RO

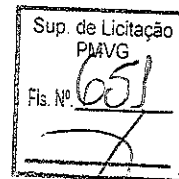
PAZ AMBIENTAL LTDA.

CNPJ n. 10.331.865/0001-94



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar - cuidar - acreditar



**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

CI n. 61/2018

Várzea Grande-MT, 16 de Fevereiro de 2018.

O Ilmo Sr.^a.

Lucimar Rocha Martins

Elaboradora do Termo de Referência

Assunto: Impugnação ao Edital referente à Qualificação Técnica Pregão 08/2018

Prezada Senhora,

Segue anexo Impugnação ao Edital impetrado pela empresa **PAZ AMBIENTAL LTDA**, à respeito da pregação supracitada, tendo em vista que parte das solicitações recai sobre pertinência técnica, encaminho a vossa senhoria para que manifeste acerca deste.

Cabe ressaltar que a sessão pública da presente licitação está marcada para dia 21/02/2018 às 10:00, devendo a Administração Pública responder o mais breve possível.

Atenciosamente,

Francisca Luzia de Pinho

Pregoeira

*Lucimar
16/02/18
10:27*